



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 981 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo n° 724/2021
Projeto de Lei Ordinária n° 551/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei n° 551/2021, de autoria do Dep. Bruno Toledo (PROS/AL), cujo conteúdo “**Altera a alínea “g” do inciso I do art. 17 da Lei n° 5.900, de 27 de dezembro de 1996**”, no que concerne alteração da alíquota do ICMS relativa ao álcool etílico hidratado combustível – AEHC e ao álcool etílico anidro combustível – AEAC.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária de alteração da Lei Estadual n° 5.900/1996, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No mesmo sentido, o art. 80, I da Constituição do Estado de Alagoas dispõe sobre a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre tributos, arrecadação e distribuição de renda, conforme se infere abaixo:

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:
I – tributos, arrecadação e distribuição de renda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por oportuno, saliento que a Emenda Constitucional nº 44/2019 alterou o art. 86, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas, modificando a iniciativa privativa do Governador para as legislações de matéria tributária. Com efeito, o parlamentar possui plena constitucionalidade para a propor a alteração na legislação relativa à alíquota do ICMS para o álcool etílico hidratado combustível – AEHC e o álcool etílico anidro combustível – AEAC.

No mais, importante dispor que o Estado de Alagoas poderá estabelecer alíquota interna do ICMS sem consentimento prévio do CONFAZ, desde que não sejam inferiores às previstas para as operações interestaduais, definidas em 12% (doze por cento), conforme Resolução do Senado nº 22/1989, sendo este entendimento respaldado pelo STF no julgamento da ADI nº 2.021/MC-SP.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

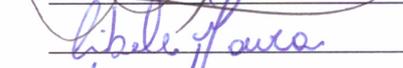
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 551/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de 06 de 2021.









PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA